



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.720582/2017-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.329 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ NORELVI ANTUNES DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR.

***Súmula CARF n° 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Súmula CARF n° 121: A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n° 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 30/33) contra decisão de primeira instância (fls. 19/24), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.08/11 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2015, alterando o imposto a restituir declarado de R\$ 5.334,18 para saldo do imposto a restituir ajustado de R\$ 2.43058 (fl.13).

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

** rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave de R\$ 55.691,25.*

** compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado (IRRF 13º) de R\$ 413,20.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 10, 11 e 14.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.02/03, argumentando que:

1. é aposentado por invalidez, benefício nº 5402118481, desde 04/03/2010 (anexo INF BEN – Informações do Benefício);

2. é portador de moléstia grave-cegueira do olho direito CID H54.4, conforme laudo pericial do INSS anexado;

3. em 10/11/2016 foi solicitado junto ao INSS a isenção do imposto de renda retido na fonte;

4. em 15/03/2017 retificou suas declarações de imposto de renda pessoa física, relativas aos anos-calendário 2012, 2013, 2014 e 2015;

5. as retificadoras resultaram em lançamentos para cada exercício 2013, 2014, 2015 e 2016;

6. ressalta que a visão monocular é sinônimo de cegueira parcial ou cegueira monocular, se enquadrando no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 que favorece ao portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica, isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria;

7. entretanto, a autoridade fiscal julgou que a cegueira monocular não está prevista na relação de doenças consideradas graves para isentar do imposto de renda os rendimentos recebidos de aposentadoria;

8. por fim, solicita seja julgada procedente sua peça defensiva e, como consequência, a liberação das restituições relativas aos anos calendário 2012, 2013, 2014 e 2015.

Os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento, em 24/08/2017, conforme Despacho de fl.18.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que o contribuinte não tenha expressamente impugnado em sua peça defensiva (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE.

É de se informar que a isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos. Requer ainda, a restituição do valor de R\$ 2.903,60.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado através mensagem enviada para Caixa Postal (fl. 25) e dada ciência em 06/10/2017 (fl. 26) por decurso de prazo; Recurso Voluntário protocolado dia 01/11/2017 (fl. 30), assinado pelo próprio contribuinte.

O contribuinte responde nestes autos, pela seguinte infração: Rendimentos Indevidamente considerados como isentos por moléstia Grave – Não comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09/14, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2015, alterando o imposto a restituir declarado.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando ser aposentado por invalidez, eis que é portador de moléstia grave assim considerada (cegueira monocular), desde 04/03/2010, segundo (anexo INFBEN – Informações do Benefício).

Em sua peça de resistência o recorrente, combate a r. decisão, invocando a Lei nº 7.713/1988, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052 de 29/12/2004.

O laudo pericial encartado aos autos, elaborado pelo INSS, diz que o recorrente, desde 09/2008 é portador de cegueira monocular. O documento do INFBEN, assevera que sua aposentadoria se deu por invalidez previdenciária. Sendo assim, assiste razão ao recorrente, sendo certo que seu recurso deve ser provido.

Ademais, a matéria discutida nos autos já encontra pacificada pela combinação das Súmulas 63 e 121 do CARF.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dá-se provimento ao mesmo, para cancelar a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil